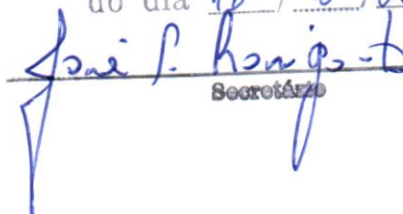




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI Nº044/2003

Lido no Expediente da Sessão
do dia 13 / 12 / 2003


Secretário

Súmula: Institui no Município de Campo Magro a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com as determinações Estaduais e Federais, estabelecida na Lei Estadual nº 14.087, de 11 de Agosto de 2003, submete a essa Egrégia Câmara Municipal, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º- Fica instituída no Município de Campo Magro, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A, da Constituição federal.

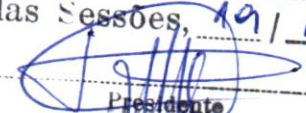
Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo, compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

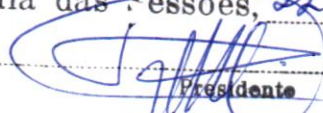
Art. 2º- A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Campo Magro.

Art. 3º- Sujeito passivo da Contribuição, é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Campo Magro.

§1º- É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou o possuidor, a qualquer título de imóvel edificado, situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§2º- No lançamento da contribuição, poderá ser indicado como obrigado, qualquer dos sujeitos passivos solidários.

Aprovado em 1ª Discussão
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 19 / 12 / 2003

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 22 / 12 / 2003

Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, com consumo no mês até 100 kWh (cem quilowatts-hora), bem como os consumidores das classes residencial e rural enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob nº. 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Art. 5º- O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente, para os imóveis não edificados, e mensalmente, para os edificados.

Art. 6º- A contribuição será variável, de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados, e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 7º- Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I- CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 até 300	R\$ 7,00
Industrial	301 até 500	R\$ 10,00
Industrial	501 até 1000	R\$15,50
Industrial	1000 até 999999	R\$23,50
Comercial	0 até 300	R\$ 7,00
Comercial	301 até 500	R\$ 10,00
Comercial	501 até 1000	R\$15,50
Comercial	1001 até 999999	R\$23,50
Rural	0 até 300	R\$ 1,10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Rural	301 até 500	R\$ 2,20
Rural	501 até 1000	R\$ 4,50
Rural	1001 até 999999	R\$ 7,00
Residencial	0 até 50	R\$ 2,00
Residencial	51 até 100	R\$ 3,50
Residencial	101 até 150	R\$ 4,50
Residencial	151 até 200	R\$ 5,50
Residencial	201 até 500	R\$ 6,50
Residencial	501 até 999999	R\$10,50

§1º – As taxas rurais de iluminação pública, constantes deste artigo, só serão cobradas dos contribuintes que forem beneficiados com iluminação pública nas imediações de seu imóvel.

§2º – As taxas de iluminação pública, constantes deste artigo, serão cobradas através do carnê de IPTU, e os que não forem cadastrados, pagarão através de guia da COPEL.

§3º – A determinação da classe/categoria de consumidor, observará as normas da agência Nacional de energia elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§4º – O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2004, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro a 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§5º – Se por norma federal, for admitida a correção monetária de débitos fiscais, por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente, passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 8º- O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 9º- A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município de Campo Magro e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º- O convênio a que se refere este artigo, deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§2º- O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 10º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 8º-, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, 18 de dezembro de 2002.

Aprovado em 19/12 Discussão

Por UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 19/12/2003

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
LOUVANIR J MENEGUSSO
PREFEITO MUNICIPAL

Lido no Expediente da Sessão

do dia 16/12/2003

[Assinatura]
Secretário

Aprovado em 22/12 Discussão

Por UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 22/12/2003

[Assinatura]
Presidente